



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13660.000058/2001-11
<b>Recurso n°</b>	125.105 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES
<b>Acórdão n°</b>	302-38.046
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	ARLINDO LUIZ FERNANDEZ
<b>Recorrida</b>	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Com a interposição de embargos do devedor na execução fiscal, fica a execução suspensa, não há o que se falar em pendências junto à PGFN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 43, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 236529/2000.*

*A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, foi motivada por pendências da empresa e/ou sócios na PGFN.*

*A SRS protocolada pela defendente foi considerada improcedente, às fls. 15, sob alegação de que as pendências da empresa não foram regularizadas.*

*Inconformada, a interessada apresentou, no dia 06/04/2001, a peça impugnatória de fls. 01/11, através de procurador habilitado pelo documento de fls. 25. Em sua defesa, alega, em síntese, que:*

*1. A exclusão foi motivada por pendências junto à PGFN, ou seja débito objeto de processo judicial;*

*2. sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, apresentou manifestação de inconformidade argumentando a prescrição da dívida, bem como o trâmite de uma Execução Fiscal em Itamonte, não podendo ingressar em duas esferas: administrativa e judicial. Foi informada de que deveria oferecer reclamação em formulário próprio;*

*3. o referido formulário restringe totalmente a ampla defesa, quando exige que, relativamente aos débitos na PGFN, seja apresentada CND, que corresponde simplesmente pagar o débito para obter certidão, contrariando qualquer princípio de direito. O Ato Declaratório é uma cobrança coercitiva daquilo que não é devido;*

*4. a administração não pode forçar a contribuinte a pagar aquilo que está sendo discutido na justiça;*

*5. na correspondência enviada, o Delegado da Receita Federal anuiu com a Certidão Positiva da PGFN, só que o indeferimento da SRS se deu por falta de regularização junto àquele órgão, caracterizando cerceamento do direito de defesa da impugnante que é vedado pela Constituição Federal;*

*6. o indeferimento é uma cobrança disfarçada e ilegal. Transcreve o artigo 5º, inciso LV, da CF e artigos da legislação do Simples.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 1402, de 29/05/2002 (fls. 42/467), proferida pelos membros da 2ª Turma

da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

Ementa: EXCLUSÃO. Na falta de comprovação da regularidade da contribuinte junto à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

*Solicitação Indeferida.”*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/06/2002 à fl. 47, a recorrente apresentou, em 04/07/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 48 a 51, alegando que a ação judicial por meio da qual estaria discutindo o débito objeto da exclusão tratar-se de execução fiscal, em fase de embargos. Como prova da existência da ação judicial, apresenta a Certidão de fl. 52.

Através da resolução de nº 302-01.135 de 23/08/05, às fls. 56/60, converteu-se o julgamento em diligência para que fosse esclarecido:

- se os débitos que motivaram a presente exclusão do Simples efetivamente estão sendo executados judicialmente;
- se a empresa recorrente ofereceu Embargos à Execução, com a correspondente penhora de bens.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 89, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão da firma individual “Arlindo Luiz Fernandez” do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em outubro de 2000, tendo em vista a existência de pendências junto a PGFN.

A recorrente alega, basicamente, estar embargando a execução do débito na esfera judicial, de acordo com a Certidão de fl. 52,

A prova documental apresentada pela recorrente às fls. 72/75, por força da diligência determinada por esta Câmara, comprova a inexistência do débito alegado no Ato Declaratório 236529, de 2 de outubro de 2000 (Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN), à fl. 16.

Com efeito, trata-se de certidão de objeto e pé que confirma a interposição de embargos na execução fiscal. De acordo com a citada certidão observa-se que todos os trâmites estabelecidos pela Lei 6.830/80 (lei de Execuções Fiscais) foram observados.

A ação foi proposta 30 de agosto de 2000 e o contribuinte foi citado em 9 de outubro de 2000. Houve penhora em 17 de outubro de 2000. Os embargos do devedor foram opostos em 8 de novembro de 2000. A ciência do ato de exclusão do Simples ocorreu após essa data, ou seja, em 3 de novembro de 2000.

Assim, estando a execução suspensa, não há o que se falar em pendências junto à PGFN.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora